

Lei nº 293/2004

Tabaí, 05 de janeiro de 2004

Dispõe sobre pagamento de Precatórios de que trata a Emenda Constitucional nº 37, de 12.07.2002, art. 3º.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciário contra a Fazenda Municipal, que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único. Os pagamentos de que trata o artigo obedecerão a ordem cronológica de apresentação perante a administração municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Nelso da Rosa Machado
Secretário da Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando Projeto de Lei que “Dispõe sobre pagamento de precatórios de que trata a Emenda Constitucional nº 37, de 12.07.2002, art. 3º.”

Justificamos a necessidade do mesmo, tendo em vista que a Emenda Cosntitucinal nº 37, de 12 de julho de 2002, ter acrescentado o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), definindo o que seja débito de pequeno valor como até 30 (trinta) salários mínimos para fins de pagamento imediato, sem a expedição de precatório.

Assim, até que lei municipal não faça previsão própria, os débitos até 30 (trinta) salários mínimos, deverão ser pagos independentemente da expedição de precatório pelo Tribunal de Justiça ou do Trabalho.

Desta forma, sendo a quantia de 30 (trinta) salários mínimos, um valor elevado para pagamento imediato e cabendo a cada ente da Federação estabelecer os débitos considerados de pequeno valor para fins de pagamento sem precatório, faze-se necessário o presente Projeto de Lei, pois enquanto não for publicada a lei no Município serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, de valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Portanto, dentro das disponibilidades financeiras do Município, estamos propondo fixar os débitos de pequeno valor em 10 (dez) salários mínimos.

Considerando a importância do projeto proposto, solicitamos a aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Of. nº 262/2003

Tabaí, 17 de dezembro de 2003.

Sr. Presidente

Pelo presente, estamos encaminhando os Projetos de Lei que: “ **Dispõe sobre pagamento de Precatórios de que trata a Emenda Constitucional nº 37, de 12.07.2002, art. 3º.**”

Na certeza da atenção dos Nobres Vereadores, submetemos os Projetos de Lei, em regime de urgência, a apreciação dessa casa.

Atenciosamente

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Enidio Nascimento Pereira.
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.